⇒EFEITOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL €



Credores inexigiveis

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I — as obrigações a título gratuito;

 ${\sf II}$ — as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor

Credores excluidos

- Eles podem cobrar suas dívidas, mas não dentro da recuperação judicial.
- a) Fisco (tributos).
- *Indenização pode ser cobrada dentro da RJ.
- b) Trava bancária Credor proprietário (art. 49 §3°,4°)
- >> Arrendamento mercantil (leasing) o cliente tem o direito de usar a coisa; no final do uso, ele pode devolver, comprar.
 - » Alienação fiduciária compra parcelada.
 - >>> Promessa de compra e venda
 - >>> Reserva domínio.
 - >> Adiantamento de câmbio para exportação.
- *O juiz não julga esses contratos.
- *Não estão dentro do plano de RJ.
- c) Extraconcursais:

Pagamento na forma do negócio.

Vinculados

São concursais.

Art. 49, caput.

• Pagamento na forma do plano de RJ homolagado.

Excitos

1) Suspensão (art. 6°):

Art. 6°, § 4°, Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

*Deveria ser o máximo para análise do plano.

Art. 52, III — ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

- *As ilíquidas não suspendem, os excluídos também não suspendem e nem as ações trabalhistas.
- 2) AJ (21a 34):
- 3) Verificação:
- 4) Plano:

Pedido de reserva

• Serve para proteger um resultado.

Art. 6°, § 3°, O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo poderá

Vis abrallivis

determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

- Tudo que envolver a empresa, o juiz tem que julgar e etc, tudo passa pela mão dele.
- Princípios:

1) Da unidade (unicidade)

- Só um juiz pode julgar todos os processos que envolvam o processo originário.
- Exceção: processos internacionais (insolvência transnacional); deslocamento da competência.

2) Da universalidade:

- Aspecto material.
- O juiz é o único para organizar o pagamento dos credores

3) Da indivisibilidade:

Prescrições que não se suspendem

- Credor proprietário ou trava bancária.
- Fiscal.
- Trabalhista.
- Por que elas n\u00e3o se suspendem? Porque elas est\u00e3o fora do processo.
- § 7°-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
- § 7°-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em relação ao devedor

•Ele continua na frente da empresa, mas tem casos aue o AJ substitui.

Em relação ao socio

Os sócios continuam sendo sócios.

..

Art. 6°, § 9° O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

Art. 6°-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.